



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16041.720019/2016-03  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1301-004.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TATIANA DE PAULA BARRETO NASCIMENTO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por força da Súmula CARF no. 103.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 31/01/2015 (fl. 108), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL e COFINS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2010 e 2011.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 3 a 50) e no Relatório Fiscal (fls. 54 a 83), a contribuinte cometeu a infração de omissão de receitas.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 3 a 16):

3.1.1. Receitas da Atividade – Receita Bruta na Revenda de Mercadorias – com base nos artigos 530, inciso III, e 532, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995.

3.1.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 01/2015, totalizou o montante de R\$ 391.891,70.

3.2. PIS (fls. 41 a 50) - com base na fundamentação legal indicada à fl. 47, formalizando crédito tributário, calculado até 01/2015, no montante de R\$ 139.432,82.

3.3 CSLL (fls. 17 a 30) - com base na fundamentação legal indicada à fl. 23, formalizando crédito tributário, calculado até 01/2015, no montante de R\$ 231.141,59.

3.4. COFINS (fls. 31 a 40) com base na fundamentação legal indicada à fl. 36, formalizando crédito tributário, calculado até 01/2015, no montante de R\$ 643.535,59.

4. O enquadramento legal da multa de ofício qualificada aplicada na vertente agravada e qualificada (225,00%) é o artigo 44, § 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei n.º 9.430/1996 (fls. 16, 30, 40 e 50).

5. Em 26/02/2015 foi apensado aos autos o processo 10860.720225/2015-02, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 1271).

### NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – EMPRESA AUTUADA

6. Cientificada dos lançamentos em 31/01/2015, conforme Edital Eletrônico à fl. 108 – consoante Termo de Constatação (fl. 107), nenhum representante da empresa foi encontrado em seu endereço -, a empresa não apresentou contraditório.

### IMPUGNAÇÃO – RENATA GOMES DE LIMA – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

7. Irresignada com os lançamentos, em 16/03/2015, o sujeito passivo solidário Sra. Renata Gomes de Lima (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 115 a 117), conforme Edital Eletrônico a ela cientificado em 12/02/2015 (fl. 1246 – a correspondência enviada retornou ao remetente – fls. 1247 a 1249), apresentou impugnação às fls. 1336 a 1348, instruída com os documentos às fls. 1349 e 1350, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo recorrente):

#### Do Direito

7.1. Não há nos autos prova de que a Impugnante foi sócia de fato da empresa Freitas & Salles, sendo que na verdade está ocorrendo uma série de omissões de fatos para que somente sejam destacados pontos que o Auditor Fiscal pinçou no sentido de encontrar um responsável pela empresa.

7.2. Tanto é verdade que o AI em discussão indica 9 pessoas como responsáveis solidários. Digno de nota que ao descartar as pessoas que figuram no contrato social da empresa, a autoridade administrativa tratou de incluir diversas pessoas no polo passivo do procedimento fiscal, sem sequer tomar as medidas cabíveis para intimar a todos.

7.3. A Impugnante foi intimada em um endereço no qual não reside há anos, não obstante manter atualizado seus cadastros perante os órgãos administrativos.

7.4. Não obstante a autoridade administrativa tenha tido somente enviado uma intimação via correio, que retornou com a informação que a Impugnante se mudou, conforme se pode confirmar à fl. 571, ainda assim não houve qualquer outra tentativa de intimar a recorrente.

7.5. Da mesma forma com relação à intimação quanto ao prazo para impugnação ao AI, também foi enviado uma correspondência que retornou com a informação "mudou-se", conforme fl. 1247.

7.6. Ocorre que as perguntas formuladas na intimação tinham como objetivo exclusivo buscar elementos para a responsabilização da Impugnante. Tendo em vista que não foi feita a intimação da defendente, esta restou lesada em seu direito de se manifestar e prestar as informações, o que culminou em sua inclusão como responsável pela referida empresa, e principalmente pelo fato de que lhe está sendo imputada a administração de fato da empresa.

7.7. A Impugnante é representante de vendas e atua no ramo de plásticos reciclados há muitos anos, no qual tem bom conhecimento de empresas potenciais adquirentes do produto, assim como tem contato com diversas empresas que processam os reciclados. A recorrente trabalhou para diversas empresas, sempre na condição de representante de vendas, obtendo reconhecimento do seu trabalho e construindo uma carteira de clientes que chegavam a confiar no seu trabalho, independente da empresa em que trabalhou.

7.8. Notadamente o mercado de reciclados tem uma concorrência acirrada e muitas vezes desleal, fazendo com que muitas empresas tenham suas atividades encerradas por problemas financeiros, aliado ao fato de que os clientes não se fidelizam à marca, acabam-se vinculando mais ao vendedor do que à própria empresa fornecedora.

7.9. É o que se pode depreender das manifestações das empresas Simoldes e Fabinject à fl. 110. A Simoldes citou três fornecedores, sempre dizendo que quem a atendia na área comercial e financeira era a Impugnante. No mesmo sentido disse a Fabinject.

7.10. Todas as relações tidas com as referidas empresas clientes foram na condição de representante de vendas, sendo que é a Impugnante quem vai até as empresas oferecer os materiais reciclados e tirar os pedidos para que as empresas fornecedoras processem o material reciclado, para entregar em forma de granulado pronto para a industrialização.

7.11. As empresas consumidoras dos granulados não se fidelizam com as fornecedoras pois seu objetivo exclusivo é obter matéria prima barata. Desta forma acabam por estreitar a confiança com os representantes de vendas que já estão acostumados com os termos de negociação do cliente.

7.12. Se por um lado beneficia ao representante de vendas o fato de fidelizar clientes e potencializar suas vendas, por outro lado não raro acontece uma confusão entre a figura do profissional de vendas e da própria empresa que o contrata para intermediar as vendas dos reciclados.

7.13. No tocante à relação locatícia entre o locador e a Freitas & Salles, nas informações de fls. 656/657, fica claro que há uma demonstração de inimizade entre a Impugnante e o Locador, sendo que este não apresentou o contrato de locação, e ainda escreveu que tem a impressão que a impugnante é uma pessoa inidônea. Fica extremamente contraditória esta declaração, ao afirmar que locou o seu imóvel para uma empresa, mas quem assinou não é o responsável pela empresa, e mesmo desconfiando da idoneidade da locatária ainda manteve a locação.

7.14. O AI tenta imputar à recorrente a condição de sócia da empresa, no entanto, nem mesmo a transferência de valores da empresa para a Impugnante justifica tal assertiva.

7.15. Após violar o sigilo bancário da empresa Freitas & Salles, a autoridade administrativa verificou a existência de transferência de R\$ 36.000,00, valor este referente às comissões que a Impugnante recebeu. Cumpre observar que a Impugnante deixou de receber a maior parte das suas comissões, uma vez que a empresa encerrou as suas atividades de forma abrupta.

7.16. No processo administrativo não há provas de que a Impugnante é administradora da empresa Freitas & Salles, as declarações dos clientes daquela empresa se referem exclusivamente ao atendimento na condição de representante comercial da referida empresa. Não há qualquer prova de ato de administração da Impugnante.

7.17. A Portaria nº 2.284, introduzida no sistema normativo brasileiro em 29/11/2010 demonstra um despertar (legislativo) do Fisco Federal relativo à necessidade do processo administrativo obedecer a certos critérios no tocante à pluralidade de sujeitos passivos.

7.18. Referida Portaria determina, em seu art. 2º, que quando a autoridade fiscal encontrar, durante o procedimento de lançamento tributário, indicativos de que terceiras pessoas poderão também ser responsabilizadas pelo crédito tributário em constituição, além da identificação do sujeito passivo original, ela deverá reunir as provas necessárias para caracterizar a responsabilidade destes terceiros, formalizando essa imputação no AI ou lançamento correspondente, e, por fim, impõe à necessária identificação de todos aqueles a quem tenha sido imputada responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

7.19. Aqui se destaca que a autoridade administrativa tão somente enviou intimação postal para a Impugnante, que retornou com a anotação de que a mesma se mudou. Em violação ao dever descrito no artigo 2º da Portaria RFB 2.284/10, não houve nenhuma tentativa de localizar a Impugnante ou de levantar dados mais objetivos, onde ficaria esclarecido que a Impugnante era na verdade representante de vendas.

#### Dos Débitos Lançados de Ofício

7.20. Conforme o Relatório Fiscal consta que a empresa foi regularmente intimada a apresentar os documentos atinentes à sua escrituração comercial ou fiscal.

Entretanto, esta intimação ocorreu de forma ficta. Desta forma a Impugnante sequer foi encontrada para que ocorresse a intimação.

7.21. No entanto, os débitos agora são direcionados a diversas pessoas que não são os sócios da devedora, mas que foram incluídas no polo passivo da demanda por conta de questões que são insuficientes para a caracterização de participação na administração da referida empresa.

7.22. Compulsando os autos verifica-se que não há prova de que o valor total arbitrado de R\$ 5.900.328,86 foi efetivamente pago para a Freitas & Salles.

7.23. Ainda que a autoridade fiscal tenha tido acesso aos dados bancários violando o sigilo da empresa e chegando ao ponto de contar as saídas de dinheiro para as pessoas relacionadas como solidárias, não efetuou o cruzamento das notas fiscais emitidas e os valores recebidos.

7.24. Impõe destacar o comentário de Ives Gandra Martins sobre essa matéria, que consigna que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários, conforme preconiza a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7.25. Importante notar que o movimento total descrito nos extratos juntados aos autos não demonstra a efetiva entrada de dinheiro no montante de R\$ 5.900.328,86.

Portanto, há uma incongruência entre os valores das notas fiscais e os valores recebidos, logo, o critério utilizado não está de acordo com a melhor técnica para arbitrar o tributo.

7.26. Assim, o arbitramento do lucro, por conseguinte, não pode configurar a totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas.

7.27. O simples fato da Freitas & Salles ter emitido as notas fiscais não significa que isto se converteu em faturamento, notadamente em se considerando as situações em que debita-se do imposto de renda as emissões de nota em que não se concretiza a venda.

#### Da Nulidade do Lançamento

7.28. O artigo 145 do CTN consagra em seu bojo o princípio da imutabilidade do lançamento tributário após regularmente notificado o sujeito passivo.

7.29. Qualquer outra hipótese que denote vícios de lançamento, tais como a inocorrência do fato gerador ou a errônea apuração da base de cálculo do tributo, irá requerer a decretação de sua nulidade, sendo que a exigência fiscal acertada implicará, necessariamente, na realização de um novo lançamento.

7.30. O erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito.

#### Da Necessidade de Perícia

7.31. Nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72 é necessária a realização de perícia para apurar corretamente o débito, notadamente pelo fato de que a metodologia aplicada pela autoridade administrativa não é suficiente para determinar corretamente o montante devido pela empresa autuada.

7.32. Como já descrito, foi encontrada uma inconsistência no Coeficiente para apurar a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

7.33. Além disso, está sendo aplicada a presunção das bases de cálculo exclusivamente sobre os valores das notas fiscais, sem que se tenha comprovado que realmente as vendas ocorreram e que houve os respectivos pagamentos. Ora, se a autoridade fiscal chegou ao ponto de violar o sigilo bancário da empresa Freitas & Salles, “não se justifica fazer no mínimo o cruzamento das notas de saída de mercadorias com as entradas de pagamento e as devidas deduções, chegando-se ao faturamento da empresa.”

7.34. Diante das omissões cometidas pela autoridade fiscal, necessário se faz a realização de perícia para que se apure corretamente o valor devido, notadamente pelo fato de que o presente lançamento está sendo direcionado para pessoas que não são os sócios da empresa Freitas & Salles, e que agora estão sendo compelidas ao pagamento do tributo, mesmo não tendo realizado o fato gerador.

#### Da Aplicação da Multa

7.35. Está sendo aplicada uma multa de 225% contra as pessoas relacionadas como responsáveis solidários. Ocorre que não pode ser aplicada esta multa na integralidade para quem não cometeu as faltas imputadas à empresa devedora.

7.36. Com relação àqueles que estão sendo responsabilizados há uma clara feição de confisco, uma vez que não cometeram as omissões descritas, além disso a multa é em muito superior ao próprio tributo cobrado (transcreve jurisprudência).

8. Ao final, a defendente requer provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em lei, notadamente a juntada de documentos, ofícios e perícia.

#### IMPUGNAÇÃO – ALCINDO BORT NETO – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

9. Irresignado com os lançamentos, em 16/03/2015, o sujeito passivo solidário Sra. Alcindo Bort Neto (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 120 a 128), conforme Edital Eletrônico a ele cientificado em 12/02/2015 (fl. 1250 – a correspondência enviada retornou ao remetente – fls. 1251 a 1253), apresentou impugnação às fls. 1322 a 1331, instruída com os documentos às fls. 1332 a 1333, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo recorrente):

#### Os Fundamentos de Fato e de Direito

9.1. O impugnante não foi sócio da Freitas & Salles. Em 2010 e início de 2011, prestou alguns serviços para aquela empresa no sentido de realizar vendas.

9.2. A Freitas & Salles, que é cliente da empresa Incorp do Vale Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, procurou o Impugnante, por intermédio de um Sr. chamado Daniel, para ajudá-la em razão de dificuldades, e necessitava de alguém auxiliasse nas vendas. Em razão de o recorrente ter muita experiência no ramo de reciclados, e pelo fato de que receberia uma boa comissão para fazer as indicações, aceitou a proposta.

9.3. O requerente não tinha conhecimento de que a empresa Freitas & Salles tinha algum problema em sua contabilidade, assim como não imaginou que um dia viria a responder por aquela empresa.

9.4. Contudo, analisando o processo fiscal, verificou que não há elementos suficientes para sustentar a afirmação de que era sócio da empresa Freitas & Salles, mas tão somente prestou serviços de vendas pelo período aproximado de 1 ano.

9.5. O Impugnante não recebeu qualquer intimação da RFB, a intimação foi encaminhada para um endereço antigo, no qual o interessado não reside mais. Mesmo que a correspondência tenha retornado com a informação de que o impugnante se mudou, ainda assim a RFB deixou de buscar o novo endereço do impugnante e o considerou como citado por edital. Houve grave violência ao devido processo legal administrativo, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9.6. Há nulidade no processo administrativo pois o endereço do Impugnante não é desconhecido, “mas tão somente ele já não mora mais naquele endereço utilizado na correspondência da Receita Federal.”

9.7. As perguntas da intimação da RFB foram elaboradas com o objetivo de responsabilizar o Impugnante. Tanto é verdade que a falta de resposta culminou na sua automática inclusão no polo passivo do processo fiscal.

9.8. “O critério utilizado pela Receita Federal é colocar todos que receberam dinheiro da Freitas no polo passivo pois quem não se defender será o sócio? Será que este é o método correto para conduzir um processo para direcionar milhões de reais para uma pessoa pagar ? Por óbvio que não.”

9.9. Neste contexto, mesmo que o Impugnante tenha recebido algum dinheiro da Freitas & Salles por conta de ter prestado serviços de vendas, foi indevidamente incluído no polo passivo do processo fiscal. Os valores recebidos pelo impugnante sequer seriam compatíveis com o que receberia como sócio, considerando que a RFB diz que a Freitas faturou cerca de 5 milhões de reais em 2010/2011.

9.10. O Sr. Daniel Dani, locador de um galpão, disse que o contrato de locação foi realizado com o Impugnante. Tal declaração é inverídica, tanto que sequer foi apresentado o contrato de locação. O locador não encontrava os sócios da Freitas & Salles para cobrar o aluguel atrasado e constantemente abordava o impugnante para fazer cobranças e ameaças.

#### Falta de Intimação

9.11. A Portaria n.º 2.284/2010 determina, em seu art. 2º, que quando a autoridade fiscal encontrar, durante o procedimento de lançamento tributário, indicativos de que terceiras pessoas poderão também ser responsabilizadas pelo crédito tributário em constituição, além da identificação do sujeito passivo original, ela deverá reunir as provas necessárias para caracterizar a responsabilidade destes terceiros, formalizando essa imputação no AI ou lançamento correspondente, e, por fim, impõe à necessária cientificação de todos aqueles a quem tenha sido imputada responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

9.12. Portanto, não basta dizer que o impugnante recebeu dinheiro da Freitas & Salles e juntar a declaração unilateral do locador sem documento.

9.13. Não há prova de nenhum ato de administração do impugnante, e a RFB, de forma dolosa ou por grave omissão, mesmo sabendo que o impugnante já não reside naquele

endereço, ao término da lavratura do AI encaminhou a intimação para o mesmo endereço. Portanto, há uma clara nulidade com relação ao termo de sujeição passiva solidária lavrado contra o impugnante.

9.14. A RFB não comprovou qualquer ato do Impugnante que se enquadre na redação do artigo 135, III do CTN. Há que se ter prova de que o impugnante agiu com excesso de poderes ferindo lei, contrato social ou estatutos. Além disso, deste ato deverá ter resultado obrigação tributária. O simples fato de dissolução irregular por si só não gera obrigação tributária, e sequer foi provado que o impugnante dissolveu a sociedade.

9.15. Não há nos autos prova de qualquer ato do impugnante na direção da sociedade. Além disso, o AI não acusa o impugnante de ser diretor, gerente ou representante. O AI diz que o impugnante é sócio de fato. Logo, a capitulação descrita no Termo de Responsabilidade Solidária confronta com os fatos narrados, uma vez que o inciso III do artigo 135 do CTN não trata da responsabilidade dos sócios de fato.

9.16. Para ocorrer a referida responsabilização é necessário que a dissolução irregular seja aliada à confusão patrimonial entre sociedade e sócios, ou ao esvaziamento patrimonial ardilosamente provocado para impedir a satisfação de credores, para indicar o abuso de direito e uso ilegítimo da personalidade jurídica da empresa.

#### Impugnação aos Débitos

9.17. Pelo princípio da eventualidade, caso não sejam acolhidos os argumentos iniciais que demonstram a nulidade e a improcedência do termo de sujeição passiva solidária, cabe registrar que também há nulidades no AI no tocante ao crédito tributário e a multa.

9.18. Conforme o Relatório Fiscal consta que a empresa foi regularmente intimada a apresentar os documentos atinentes à sua escrituração comercial ou fiscal, mas esta intimação não ocorreu como a autoridade fiscal declinou.

9.19. A fiscalização diz que a Freitas & Salles teria recebido R\$ 5.900.328,86, mas baseando-se exclusivamente em notas fiscais eletrônicas e com base nas informações da Fazenda Estadual. Contudo, está se considerando que a totalidade deste valor converteu-se em faturamento efetivo, sem que se fizesse nenhuma dedução prevista em lei.

9.20. A existência das notas fiscais não significa que isto se converteu em faturamento, notadamente em se considerando as situações em que debita-se do imposto de renda as emissões de nota em que não se concretiza a venda.

9.21. Segundo o artigo 145 do CTN ocorre a imutabilidade do lançamento tributário após regularmente notificado o sujeito passivo. Logo, quando ocorrem vícios no lançamento, tais como a inoportunidade do fato gerador ou a errônea apuração da base de cálculo do tributo, irá requerer a decretação de sua nulidade, sendo que a exigência fiscal acertada implicará, necessariamente, na realização de um novo lançamento.

9.22. No presente caso há erro na fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tornando inquinado o lançamento com vício insanável de ilegalidade (transcreve jurisprudência).

9.23. Diante disso é necessária a realização de perícia para apurar o verdadeiro valor devido, conforme dispõe artigo 18 do Decreto 70.235/72.

#### Aplicação da Multa

9.24. A multa aplicada de 225% fere o princípio constitucional da vedação ao confisco, e está inquinada de ilegalidade pois está sendo direcionada para responsáveis solidários que não deram causa à esta multa, uma vez que a notificação para apresentação dos documentos contábeis foi direcionada para a empresa. Logo, não há que se aplicar uma penalidade para quem não deu causa.

9.25. A multa é muito superior ao próprio tributo que está sendo cobrado. Quanto a esta questão já se manifestou o Supremo Tribunal Federal dizendo que a multa não pode ser superior ao próprio tributo cobrado (transcreve jurisprudência).

9.26. Diante das ilegalidades apontadas é que se deve declarar a nulidade do AI e afastar a responsabilidade solidária do impugnante.

10. Ao final, a defendente requer seja dada a oportunidade de produzir as provas por todos os meios admitidas em lei, incluindo-se a juntada de documentos e perícia contábil.

#### **IMPUGNAÇÃO – TATIANA DE PAULA BARRETO NASCIMENTO – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

11. Irresignada com os lançamentos, em 13/03/2015, o sujeito passivo solidário Sra. Tatiana de Paula Barreto Nascimento (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 139 a 142), conforme Edital Eletrônico a ela cientificado em 11/02/2015 (fl. 1242 – a correspondência enviada retornou ao remetente – fls. 1243 a 1245), apresentou impugnação às fls. 1307 a 1312, instruída com os documentos às fls. 1313 a 1319, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pela recorrente):

11.1. A Impugnante somente agora tomou conhecimento da existência do processo administrativo, tendo verificado que foi intimada a prestar informações no prazo de 5 dias a respeito de uma Procuração da conta bancária no Banco do Brasil, sobre a relação com a empresa Freitas & Salles e com a empresa Incorp do Vale.

11.2. Ocorre que a notificação foi enviada para um endereço antigo, que a recorrente morou enquanto solteira. A partir de maio de 2012 a defendente, por conta de seu casamento, passou a morar em Jacareí, portanto, não recebeu a intimação a que se refere a folha 140 do Processo.

11.3. Importante notar que na folha 592 consta na devolução do Aviso de Recebimento emitido pelos Correios a informação de "mudou-se", portanto, os Auditores tinham conhecimento de que a Impugnante não mais morava naquele local.

11.4. Entretanto, os Auditores Fiscais deixaram de buscar outros meios de obter o endereço da Interessada, preferindo, de forma acomodada, determinar a citação por edital, que não se caracteriza como forma eficaz de intimar a parte, não por menos é caracterizada como citação ficta.

11.5. A notificação ineficaz está gerando um grande prejuízo para a recorrente, uma vez que as informações requeridas naquela intimação não eram para esclarecer a situação da empresa Freitas & Salles, mas para formar provas no sentido de direcionar a dívida para a Impugnante.

11.6. Bastaria um mínimo de pesquisa por parte do Auditores para encontrarem o atual endereço da defendente, e certificar que seu patrimônio é incompatível com a condição de quem poderia ser sócio da referida empresa.

11.7. A requerente ingressou na Empresa Incorp Do Vale em fevereiro de 2010, deixando a empresa em março de 2013. Neste período trabalhou como Analista Financeiro e recebia o salário de R\$ 2.000,00. Nunca teve poder de mando ou administração de nenhuma empresa.

11.8. Tendo em vista que seu trabalho como analista financeiro envolve o controle de contas a pagar e a receber, organizar informações sobre o movimento bancário, faturamento de clientes, pagamento a fornecedores entre outros, é comum receber procuração para que possa requerer extratos e saldos perante as instituições bancárias, sem que isso implique em poderes de gerência ou de administração.

11.9. A Impugnante não foi empregada da empresa Freitas & Salles. Na época em que trabalhou para a empresa Incorp do Vale lembra que a Freitas & Salles, que era cliente da Incorp, enviava matéria para que a Incorp fizesse um processo industrial naquele produto e cobrava por este processo, não sabendo precisar de forma técnica o que era feito, vez que a requerente trabalhava somente na parte do escritório.

11.10. Outrossim, cumpre observar que não tem conhecimento por qual motivo lhe foi outorgada uma procuração no Banco do Brasil emitida pela empresa Freitas & Salles. Cumprindo informar que não fez uso desta procuração.

11.11. Não obstante a isso, a Impugnante nunca teve interesse comum nas atividades da empresa Freitas & Salles, e não há, no processo administrativo, qualquer prova de que a recorrente tenha feito qualquer ato neste sentido.

11.12. O artigo 124, I, do CTN, está sendo utilizado de uma forma totalmente incorreta, vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal não pode ser exclusivamente a outorga unilateral de uma procuração. Deve haver a realização conjunta do fato gerador. A Impugnante é uma pessoa física, enquanto os débitos que estão sendo cobrados são de aplicação exclusiva a uma pessoa jurídica. A Impugnante não realiza fato gerador de IRPJ, PIS, CONFINS ou CSLL.

11.13. Além do mais a requerente foi lesada no Procedimento Fiscal, vez que teve um tratamento totalmente desfavorável, pois enquanto houve muita diligência para afastar os sócios da Freitas & Sales, não foi feito absolutamente nenhum esforço para que a interessada fosse ouvida, quanto mais ter oportunidade de esclarecer que foi apenas empregada da empresa Incorp, sendo agora compelida a figurar como devedora solidária de uma dívida que não deu causa.

11.14. Os Auditores fiscais ainda violaram o artigo 2º da Portaria RFB nº 2284/2010, que determina que deverão ser reunidas provas necessárias para a caracterização dos responsáveis, o que não ocorreu com relação à dependente.

12. Ao final, a dependente requer a juntada de documentos em anexo, assim como a produção de prova documental a ser oportunamente juntada aos autos.

#### IMPUGNAÇÃO – FORTUNATO DE ARAÚJO – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

13. Irresignado com os lançamentos, em 02/03/2015, o sujeito passivo solidário Sr. Fortunato de Araújo (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 145 a 148), conforme Aviso de Recebimento a ele cientificado em 26/01/2015 (fl. 1263), apresentou impugnação às fls. 1273 a 1279, instruída com os documentos às fls. 1280 a 1287, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo recorrente):

##### Do Direito

13.1. O Impugnante foi equivocadamente incluído como devedor solidário de uma dívida de mais de um milhão e quatrocentos mil reais, referente a uma empresa que não lhe pertence e na qual trabalhou tão somente como empregado.

13.2. O recorrente, que até então trabalhava como ajudante geral e operador de máquina, recebeu uma proposta para trabalhar no escritório da Freitas & Salles, que ficava no mesmo prédio.

13.3. Vendo uma oportunidade de aprender uma boa profissão, procurou executar todas as atividades com zelo, o que incluiria efetuar pagamentos, pegar extratos bancários, fazer planilhas e atender telefone.

13.4. O Impugnante aprendeu que tinha que assinar alguns papeis e planilhas, e até então não tinha conhecimento de que lhe fora outorgado uma procuração na referida instituição bancária. Assim como não sabe quais poderes lhe foram outorgados.

13.5. Tendo em vista que estava aprendendo, pois não tinha nenhuma experiência anterior, não tinha condições de questionar os procedimentos que eram executados.

13.6. A relação do Impugnante com a empresa Freitas & Salles foi exclusivamente de empregado e nunca figurou como sócio da empresa, e nunca teve poderes de administração para que seja, hoje, arrolado como devedor solidário.

13.7. Com base no artigo 124 do CTN a Autoridade administrativa determinou que o Impugnante, por conta de ter sido procurador da Freitas & Salles, praticou atos ou

negócios com interesse comum nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela empresa nos anos de 2010 e 2011.

13.8. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que o Impugnante tenha praticado qualquer ato ou negócio junto a Freitas & Salles. O Impugnante não tinha poderes de gerência, nem de administração.

13.9. O Impugnante junta aos autos a cópia da sua carteira de trabalho demonstrando que é pessoa simples, que é empregado em atividades que são totalmente incompatíveis com os conhecimentos de um empresário que movimenta milhões de reais como no caso em tela.

13.10. O artigo 124, I, do CTN, ao aplicar a solidariedade a pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, certamente não incluiu os empregados das pessoas jurídicas devedoras. O Impugnante nunca recebeu lucros da Freitas & Salles, e sequer tem conhecimentos suficientes para ser um empresário deste porte.

13.11. De acordo com o artigo 124, I do CTN, somente serão solidários aqueles que praticarem conjuntamente o fato gerador, o que não é o caso em tela.

Da Violação ao Artigo 124, inciso I, do CTN

13.12. O art. 124, incisos I e II, do CTN, é diuturnamente utilizado para fundamentar as decisões que autorizam o redirecionamento da cobrança do crédito tributário, para empresas que compõem um grupo econômico, em especial os grupos de fato.

13.13. O inciso I, em específico, adota o critério de interesse comum na situação que constitui o fato gerador. A RFB entende que para configurar o artigo 124, inciso I, do CTN, basta o interesse econômico. Contudo, o conceito de interesse comum, descrito no citado artigo, deve ser extraído do próprio CTN, onde podemos observar os artigos 4º, 109, 110, 114 e 118, II; portanto os interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas consequências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade.

13.14. Para que ocorra o interesse comum as pessoas jurídicas devem realizar conjuntamente o fato gerador, ou seja, deve haver o interesse jurídico.

13.15. O Impugnante na condição de empregado não praticou nenhum destes fatos geradores, ele tão somente era funcionário, não é nem nunca foi sócio ou empresário.

Da Nulidade da Inclusão do Impugnante como Responsável Solidário

13.16. Cumpre ainda verificar que há nulidade no Termo de Sujeição Passiva Solidária que incluiu o Impugnante no polo passivo deste Processo Administrativo Fiscal.

13.17. O artigo 2º da Portaria RFB 2.284/2010 e o seu § 1º, diz que em caso de pluralidade de sujeitos passivos o Auditor-Fiscal deverá reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário. Além disso, deverá descrever os fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e o vínculo de responsabilidade.

13.18. No presente caso o Impugnante está sendo chamado a pagar uma dívida de mais de um milhão de reais, sendo que sequer seu patrimônio chega perto desta cifra.

O Impugnante é empregado da empresa, e o Auditor-Fiscal descumpriu sua obrigação institucional de reunir as provas necessárias para a caracterização da responsabilidade solidária.

13.19. Não há no termo de sujeição passiva solidária prova de que o Impugnante pudesse ser administrador de fato da empresa.

Do Pedido

13.20. Isto posto requer ao Ilustre Julgador que receba a presente impugnação, vez que tempestiva, e no mérito julgue procedente para afastar a sujeição passiva solidária do impugnante como medida de justiça.

**IMPUGNAÇÃO – ROBERTO MIGUEL BORT – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

14. Irresignado com os lançamentos, em 02/03/2015, o sujeito passivo solidário Sr. Roberto Miguel Bort (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 151 a 154), conforme Aviso de Recebimento a ele cientificado em 30/01/2015 (fl. 1269), apresentou impugnação às fls. 1290 a 1297, instruída com os documentos às fls. 1298 a 1304, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo recorrente):

#### Os Fatos Efetivamente Ocorridos

14.1 O impugnante, sexagenário aposentado, em tempos passados foi comerciante na cidade de Caçapava, fato que, por sua integridade de negócios, lhe gerou bastante confiabilidade e crédito na praça, junto aos demais comerciantes e agências locais de instituições financeiras.

14.2. A par disto, o impugnante, por razões de contesto na pequena cidade de Caçapava, é conhecido e mantém vínculos pessoais com alguns dos representantes da empresa Incorp.

14.3. Em determinado momento de necessidade financeira daquela empresa, lhe foi solicitado, na condição de procurador, realizar dois contratos de operações bancárias com o Banco do Brasil S/A, na agência de Caçapava-SP, a favor da Incorp: um empréstimo de capital de giro no montante de R\$ 100.000,00, bem como um contrato de garantia de créditos recebíveis, no montante de R\$ 87.000,00.

14.4. É importante destacar que as operações seriam de responsabilidade da empresa, exclusivamente!!! O impugnante, na condição de procurador, seria apenas o agente da negociação com a gerência daquela agência.

14.5. Para atender aquela solicitação, o impugnante forneceu seus dados para a elaboração do instrumento de procuração que, após elaborada e assinada pelos representantes da empresa, foi encaminhada àquela agência bancária, para a validade das assinaturas do impugnante nos mencionados contratos.

14.6. Assim foi que o Impugnante intermediou as operações com o referido banco, obteve êxito na negociação de taxas e condições gerais da operação, para a qual aquela agência direcionou uma conta corrente exclusiva, também identificada no relatório da fiscalização, ou seja: Banco do Brasil, Ag.: 1683-7 - c/c 103.765-6.

14.7. Uma vez concluída a operação, inclusive com o pagamento dos valores tomados, o mesmo dirigiu-se ao Banco e registrou o encerramento da validade da mesma, visto que não via qualquer razão para a continuidade daquele instrumento. É de sua lembrança que o tempo de vigência daquele instrumento teria sido de aproximadamente 10 meses.

14.8. É fato também que, durante o curto período de vigência da procuração, este impugnante não se recorda de ter assinado qualquer outro documento ou cheques, senão os contratos das operações de empréstimo.

14.9. A aparição do nome do impugnante nos fatos descritos no relatório da fiscalização, decorre, única e exclusivamente, desta sua intermediação na obtenção de empréstimo bancário. É importante relatar que no momento do manejo do instrumento de procuração, lhe foi informado que as empresas Freitas e Salles e a Incorp, eram coligadas e, seria de melhor resultado, que as operações fossem realizadas na titularidade da empresa Freitas e Salles, fato que o impugnante não detinha conhecimentos ou razões objetivas para criticar.

#### Da Participação na Empresa Autuada

14.10. Em que pese a conclusão do Sr. Auditor Fiscal que culminou com a inclusão do impugnante no rol dos sujeitos passivos por solidariedade, o impugnante nunca teve qualquer participação na gestão da empresa autuada, não a representou para quaisquer atos de gestão, não obteve qualquer resultado pecuniário pela intermediação procedida junto ao Banco do Brasil em Caçapava, desconhecia, totalmente qualquer irregularidade societária, tributária ou de administração que agora é denunciada no AI.

14.11. Ao tomar conhecimento dos fatos relatados no AI o impugnante ficou estarecido com o cenário no qual foi incluído indevidamente.

14.12. O Impugnante nunca foi sócio, diretor, empregado, beneficiário ou manteve qualquer outro tipo de vinculação com a empresa atuada, e mais especialmente, nunca teve qualquer inserção na administração das atividades da empresa e desconhece, completamente, todos os fatos e dados trazidos com o AI; não dispõe de qualquer documento da empresa visto que nunca teve acesso a qualquer documento ou informação sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, exceto aquelas que, por ele, foram levadas ao Banco do Brasil para obtenção dos empréstimos.

Do Direito

14.13. A inclusão na tipificação do art. 124, I, do CTN, não poderá prosperar, pelo fato de que o Impugnante não tinha, e nunca teve, qualquer interesse comum nos resultados das operações da empresa, tipificadas como fatos geradores dos tributos.

14.14. Considerando-se que o Impugnante não tinha qualquer participação, fática ou jurídica, com a empresa atuada, não há como relacioná-lo na condição de interessado no produto de suas atividades, especialmente no que se refere a vantagens financeiras decorrentes do não recolhimento de tributos!!!

14.15. A expressão em questão indica o terceiro que tenha participação direta ou indireta na atividade essencial ao evento gerador do tributo devido e, como resultado de conduta supressiva, quer do fato gerador, quer do recolhimento do tributo, obtenha algum proveito jurídico e econômico!!!! (transcreve doutrina e jurisprudência).

14.16. Enfim, para que se configure a solidariedade fundada no interesse comum, não é suficiente que o agente tenha apenas um vínculo qualquer com o contribuinte, mas que esteja diretamente ligado à situação da qual decorra a ocorrência do fato gerador. É fundamental que se realize, pessoalmente, em conjunto com outras, a materialidade do próprio fato gerador, pois somente assim se caracterizará o interesse jurídico que imputa a solidariedade.

14.17. Ora, é de se ver que o impugnante, em nenhum momento teve qualquer participação nas situações jurídicas da empresa atuada, das quais decorreram os fatos geradores apurados pela fiscalização. Ele não participava das compras, vendas, fabricação, manejo de faturamento, nem mesmo tinha vínculo de qualquer natureza com a empresa atuada, no que respeita às atividades por ela desenvolvidas.

14.18. É evidente que o Impugnante não detém em seu poder qualquer documento da empresa atuada que pudesse anexar a esta defesa, visto que: não tinha e nunca teve acesso a qualquer atividade operacional na empresa atuada; e mais, o contesto no qual está inserido pela vinculação pretendida pelo Sr. Auditor Fiscal demandaria provas negativas o que, pela própria característica, são impossíveis de serem produzidas.

15. Ao final, o interessado requer que todas as notificações emitidas no andamento deste feito sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, qualificados na procuração anexada (fl. 1298).

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – INCORP DO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA-EPP – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

16. Cientificada dos lançamentos em 12/02/2015, conforme Edital Eletrônico à fl. 1254 (a correspondência enviada retornou ao remetente – fls. 1255 a 1257), o sujeito passivo solidário Incorp do Vale Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda-EPP (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 131 a 136) não apresentou contraditório.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – EDUARDO CARLOS BELESKI – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

17. Cientificado dos lançamentos em 28/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1265, o sujeito passivo solidário (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 157 a 160) Eduardo Carlos Beleski não apresentou contraditório.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – GERALDO BELESKI – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

18. Cientificado dos lançamentos em 28/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1266, o sujeito passivo solidário Geraldo Beleski (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 163 a 166) não apresentou contraditório.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – CHRISTIAN ALFONSO – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**

19. Cientificado dos lançamentos em 23/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1265, o sujeito passivo solidário (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 169 a 174) Christian Alfonso não apresentou contraditório.

**TERMO DE REVELIA**

20. A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP exarou, em 10/04/2015, Termo de Revelia, a seguir reproduzido (fl. 1358):

**Ref.: Termo de Revelia**

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo os interessados, abaixo demonstrados, impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo, todavia, tendo em vista que a impugnação dos Responsáveis Renata Gomes Lima e Alcindo Bort Neto aproveita aos demais e suspende a exigibilidade do crédito conforme § 1º do Art. 7º da Portaria RFB nº 2284, de 29/11/2010, o presente processo será encaminhado para a DRJ para julgamento.

Tipos de sujeição	Nome	CPF/CNPJ	Forma e Data de ciência	Impugnação
			Vencimento do AI	
Sujeito Passivo	Freitas & Salles Com. De Prod. Plástico	11.316.503/0001-97	Edital/31/01/2015 (fls. 108)	Revel
			Venc. 03/03/2015	
Resp. Solidária por excesso de Poderes	Incorp do Vale Ind e com Produtos Plásticos (fls. 131/138)	07.505.857/0001-02	Edital/ 12/02/2015 (fls. 1.254)	Revel
			Venc. 16/03/2015	
Resp. Solidário de Fato	Eduardo Carlos Beleski (fls. 157/162)	872.213.069-15	Postal/28/01/2015 (fls. 1.265)	Revel
			Venc. 27/02/2015	
Resp. Solidário de Fato	Geraldo Beleski (fls. 163/168)	016.238.429-72	Postal/28/01/2015 (fls. 1.266)	Revel
			Venc. 27/02/2015	
Resp. Solidário de Fato	Christian Alfonso (fls. 169/175)	190.651.558-13	Postal/23/01/2015 (fls. 1.261)	Revel
			Venc. 24/02/2015	

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

21. A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP lavrou, em 13/04/2015, despacho de encaminhamento dos autos ao órgão de julgamento, a seguir reproduzido (fls. 1368 e 1369):

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ, C'SLL, COFINS e PIS.

Constam nos atos Sujeito Passivo/ Demais Sujeitos Passivos/Forma e Data de Ciência do Auto de Infração/Impugnação:

Tipos de sujeição	Nome	CPF/CNPJ	Forma e Data de ciência	Impugnação
			Vencimento do AI	
Sujeito Passivo	Freitas & Salles Com. De Prod. Plástico	11.316.503/0001-97	Edital/31/01/2015 (fls. 108)	Revel
			Venc. 03/03/2015	
Resp. Solidária por excesso de Poderes	Renata Gomes de Lima (fls. 109/119)	183.597.268-33	Edital/ 12/02/2015 (fls. 1.240)	Impug. quanto a sujeição passiva e nulidade do AI, em 16/03/2015 (fls. 1.336/1.351)
			Venc. 16/03/2015	
Resp. Solidária por excesso de Poderes	Alcindo Bort Neto (fls. 130/130)	122.147.628-92	Edital/ 12/02/2015 (fls. 1.250)	Impug. quanto a sujeição passiva e nulidade do AI, em 16/03/2015 (fls. 1.322/1.334)
			Venc. 16/03/2015	
Resp. Solidária por excesso de Poderes	Incorp do Vale Ind e com Produtos Plásticos (fls. 131/138)	07.505.857/0001-02	Edital/ 12/02/2015 (fls. 1.254)	Revel
			Venc. 16/03/2015	
Resp. Solidário de Fato	Tatiana de Paula Barreto Nascimento (fls. 139/144)	296.986.828-80	Edital/11/02/2015 (fls. 1.242)	Impug. quanto a sujeição passiva, em 13/03/2015 (fls. 1.307/1.312)
			Venc. 13/03/2015	
Resp. Solidário de Fato	Fortunato de Araujo (145/150)	173.766.248-56	Postal/26/01/2015 (fls. 1.262)	Impug. quanto a sujeição passiva, em 02/03/2015 (fls. 1.273/1.288) INTEMPESTIVA
			Venc. 25/02/2015	
Resp. Solidário de Fato	Roberto Miguel Bort (fls. 151/156)	561.754.428-49	Postal/30/01/2015 (fls. 1.269)	Impug. quanto a sujeição passiva, em 02/03/2015 (fls. 1.290/1.305)
			Venc. 03/03/2015	
Resp. Solidário de Fato	Eduardo Carlos Beleski (fls. 157/162)	872.213.069-15	Postal/28/01/2015 (fls. 1.265)	Revel
			Venc. 27/02/2015	
Resp. Solidário de Fato	Geraldo Beleski (fls. 163/168)	016.238.420-72	Postal/28/01/2015 (fls. 1.266)	Revel
			Venc. 27/02/2015	
Resp. Solidário de Fato	Christian Alfonso (fls. 169/175)	190.651.558-13	Postal/23/01/2015 (fls. 1.261)	Revel
			Venc. 24/02/2015	

Diante das impugnações acima elencadas, tendo em vista que as impugnações dos Responsáveis Alcindo Bort Neto e Renata Gomes Lima aproveita aos demais e suspende a exigibilidade do crédito, conforme § 1º do Art. 7º da Portaria RFB nº 2284, de 29/11/2010, proponho o encaminhamento dos autos à DRJ/Ribeirão Preto, para análise.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou IMPROCEDENTE a defesa da contribuinte, no entanto foi julgado PROCEDENTE a defesa de Tatiana de Paula Barreto Nascimento (responsável solidário), cancelando-se a sujeição passiva solidária a ela atribuída, em dispositivo e ementa encontram-se abaixo transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra os lançamentos discutidos neste processo, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a sujeição passiva solidária atribuída aos impugnantes Renata Gomes de Lima, Alcindo Bort Neto, Fortunato de Araújo e Roberto Miguel Bort, e julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela recorrente Tatiana de Paula Barreto Nascimento, cancelando-se a sujeição passiva solidária a ela atribuída. Os Sujeitos Passivos Solidários Incorp do Vale Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda-EPP, Eduardo Carlos Beleski, Geraldo Beleski e Christian Alfonso não apresentaram contraditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011

**NULIDADE.**

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**PERÍCIA. DESCABIMENTO.**

Incabível o pedido de realização de perícia, pois o presente litígio se resolve com o direito e os fatos comprovados por documentos já constantes dos autos.

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.**

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS DE FATO.**

São solidariamente e pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas os sócios de fato.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. PROCURADOR. CONTA BANCÁRIA.**

São solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas os Procuradores da conta bancária da fiscalizada. Cancela-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária atribuído à Procuradora da conta bancária, em razão de poderes limitados à sua condição de analista financeiro da empresa Incorp do Vale Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda- EPP.

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CONTRADITÓRIO. TEMPESTIVIDADE.**

Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária, que ocorreu de acordo com as normas do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), não se toma conhecimento das razões da defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011

**RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.** Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

**ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.**

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISCO.

O crédito tributário lançado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso de Ofício

#### Conhecimento

Conforme relatoriado, a decisão da autoridade de primeira instância julgou IMPROCEDENTE a defesa da contribuinte, no entanto foi julgado PROCEDENTE a defesa de Tatiana de Paula Barreto Nascimento (responsável solidário), cancelando-se a sujeição passiva solidária a ela atribuída, em dispositivo e ementa encontram-se abaixo transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra os lançamentos discutidos neste processo, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a sujeição passiva solidária atribuída aos impugnantes Renata Gomes de Lima, Alcindo Bort Neto, Fortunato de Araújo e Roberto Miguel Bort, e julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela recorrente Tatiana de Paula Barreto Nascimento, cancelando-se a sujeição passiva solidária a ela atribuída. Os Sujeitos Passivos Solidários Incorp do Vale Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda-EPP, Eduardo Carlos Beleski, Geraldo Beleski e Christian Alfonso não apresentaram contraditório.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Em razão cancelamento da sujeição passiva solidária atribuída à recorrente Tatiana de Paula Barreto Nascimento, e tendo em vista que o crédito tributário em litígio alcança R\$ 1.406.001,70, recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, constata-se que tal apelo foi tirado de v. Acórdão que exonerou débito tributário (considerando, aqui, principal e multas) em monta inferior ao atual valor de alçada que propiciaria seu manejo e consequente conhecimento por este E. CARF.

Posto isso, tal montante (*o valor total lançado é de R\$ 1.406.001,70*) está abaixo do mínimo de R\$ 2.500.000,00 fixados pela Portaria MF n.º 63/2017, acarretando no seu não conhecimento, considerando-se definitivamente exonerado tal crédito fiscal, nos precisos termos e limites da r. decisão da DRJ a quo.

Tais circunstâncias e ocorrência também atraem a incidência da Súmula CARFn.º 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Como se extrai de tal entendimento sumular plenamente vigente deste E. Conselho, ainda que quando da prolação do v. Acórdão recorrido a monta do débito cancelado enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador de 2ª Instância administrativa.

In casu, como mencionado, tal evento ocorre após a vigência Portaria MF n.º 63/2017, não havendo mais justificativa e motivação para o conhecimento recursal.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.